



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.911703/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.549 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, exarado nos seguintes termos:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP.”

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF. Informou a título de débito de Cofins código 2172, relativo ao mês de setembro de 2008, o valor de R\$ 252.807,55, quando na verdade deveria ter informado apenas R\$ 143.538,23, resultando em um indébito de R\$ 109.269,32. O erro consistiu em ter informado o valor recolhido por estimativa, quando deveria ter informado o valor do tributo efetivamente devido. Acrescentou que se trata de mero erro material e que, portanto, deverá ser retificado de forma a evidenciar perante os sistemas da Receita Federal a existência do direito do contribuinte em ter homologado seu pedido de compensação. Requereu a homologação do Perdecomp, a extinção do débito e a retificação de ofício da DCTF em relação ao mês de setembro de 2008, ou então a emissão de autorização para que seja retificada.

A DRJ em Brasília - DF indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de planilhas e balancetes, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 04/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/06/2012, alegando, em síntese, que recolheu em 20/10/2008 a Cofins relativa a setembro de 2008 no valor de R\$ 252.807,55. O recolhimento desse valor foi feito por estimativa. Na impugnação foi dito que deveria ter recolhido R\$ 143.538,23, resultando um indébito de R\$ 109.269,32. Entretanto, essa alegação foi feita sem levar em conta as retenções na fonte sofridas pela empresa, que não haviam sido identificadas. Atualmente, as retenções na fonte foram identificadas, tendo a recorrente apurado a Cofins relativa ao mês de setembro de 2008 no valor de R\$ 136.214,42, o que traz como consequência a existência de um recolhimento a maior no valor de R\$ 116.593,13. Apresentou os detalhamentos dos registros contábeis da Cofins do mês de setembro de 2008 inserido no corpo do recurso, juntando os documentos de fls. 147 a 221 a fim de comprovar suas alegações. Pleiteou a revisão de ofício do lançamento (sic) em nome do princípio da verdade material e da informalidade do processo administrativo. Sustentou a ilegalidade da decisão recorrida por violar os princípios da razoabilidade e do não confisco. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja homologado integralmente o Perdecomp objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no caso concreto o despacho que não-homologou a compensação está escorado na inexistência da comprovação do indébito, pois o valor constante do DARF informado no PER/DCOMP fora alocado para pagamento integral de débito anterior.

O art. 74, VI, § 7º da Lei nº 9.430/96 estabelece que no caso de não-homologação da compensação declarada, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento em 30 dias, ressalvado o disposto no § 9º.

O § 9º estabelece que é possível apresentar manifestação de inconformidade, enquanto que o § 11 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguirão o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim estabelece:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

(...)”

(Grifei)

Diante da existência de normas específicas disciplinando o procedimento compensação, bem como o disposto no art. 69 da Lei nº 9.784/99, verifica-se que não existe nenhuma obrigatoriedade da Administração intimar previamente o contribuinte a apresentar as provas do direito alegado e, tampouco, no sentido de efetuar revisão de ofício ou diligências no sentido de suprir o ônus da prova daquele que se diz detentor do crédito.

Ao contrário do alegado, o processo administrativo não é regido pelo princípio da informalidade, pois o Decreto nº 70.235/72 estabelece um encadeamento de atos administrativos que inicia com o termo de início de fiscalização e marcha para um desfecho, que pode consistir na prolação de um acórdão por um dos órgãos colegiados que decida um dos recursos que venham ser interpostos pelo contribuinte. O que se tem é um processo com menos formalidades do que o processo civil, mas não um processo regido pela informalidade.

Sendo assim, a atribuição do ônus da prova àquele que alega um fato não ofende nenhum dos princípios invocados no recurso e nem esses princípios autorizam a

realização de diligências ou revisões de ofício com o fim de suprir o ônus da prova que incumbe às partes.

À luz do art. 16, III, do PAF, caberia ao contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios do erro cometido na DCTF, que seriam os mesmos documentos comprobatórios da existência do indébito.

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou como prova da existência do indébito a cópia do DARF, a planilha de apuração da contribuição de setembro de 2008 e a DCTF.

Com base nesses documentos, não restou à autoridade julgadora de primeira instância nenhuma alternativa, a não ser o indeferimento do direito do contribuinte por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito.

Em sede recurso o contribuinte apresentou um detalhamento da apuração do indébito que veio acompanhado de cópias de folhas do razão no intuito de corroborar suas alegações.

O exame desses documentos demonstra que parte das receitas do contribuinte são tributadas segundo o regime da não-cumulatividade e parte estão submetidas ao regime cumulativo. As alegações recursais apontam que o erro na DCTF ocorreu na apuração da Cofins código 2172, ou seja, na apuração da contribuição no regime cumulativo.

Entretanto, a análise dos livros e demonstrativos juntados ao recurso não permite identificar em que consistiria o descompasso entre o valor recolhido (R\$ 252.807,55) e o valor supostamente devido pelo contribuinte (R\$ 136.214,42).

Na documentação apresentada não é possível identificar, para o regime cumulativo, a composição da base de cálculo que teria dado origem ao recolhimento tido como correto pelo contribuinte (R\$ 136.214,42) e, tampouco, quais foram as retenções na fonte alegadas no recurso que não teriam sido consideradas nos cálculos anexados com a impugnação.

O contribuinte juntou documentos, mas não demonstrou como chegou ao valor de R\$ 136.214,41 tido por ele como sendo o valor correto a ser recolhido em relação à Cofins código 2172 do mês de setembro de 2008.

Não tendo comprovado que o valor correto a ser recolhido era de R\$ 136.214,41, permanece não comprovada a certeza e a liquidez do indébito alegado no recurso voluntário no valor de R\$ 116.593,13.

Na impugnação o contribuinte alegou que possuía um crédito de R\$ 109.269,32 e nada comprovou. No recurso voluntário o valor do crédito alegado subiu para R\$ 116.593,13, valor que também não foi comprovado.

O art. 170 do CTN estabelece como requisitos essenciais à compensação a certeza e a liquidez do indébito. A certeza se refere à existência jurídica do crédito e a liquidez se refere à magnitude do valor pleiteado.

Os dispositivos legais transcritos neste voto deixam claro que cabe ao contribuinte comprovar esses requisitos em relação ao indébito alegado perante a Administração.

Processo nº 10166.911703/2009-72
Acórdão n.º **3403-002.549**

S3-C4T3
Fl. 6

Não tendo o recorrente comprovado a legitimidade do crédito alegado no Perdecomp, só me resta votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA